



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00298274520128140301

APELANTE: M. C. S. T.

ADVOGADO: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS

APELADO: F. D. C. A.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. APELANTE QUE REQUER A GUARDA DA NETA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE GUARDA COM CARÁTER EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I- A mãe da infante encontra-se morando com a menor e a apelante, as quais conjuntamente partilham da obrigação de manter em todos os aspectos a integridade da criança. Nesse caso, não se poderia retirar da mãe a obrigação que a ela incumbe, simplesmente por estar em situação menos privilegiada que a apelante ou porque deseja incluir a infante em seu plano de saúde. II- Não há nos autos prova de que conduta desabonadora da genitora da menor, de modo que sua situação financeira não pode ser óbice para dar à requerente a guarda da menor, principalmente porque esta, por livre e espontânea vontade tem garantido o sustento da criança e da genitora. Além do mais, inexistente impedimento para que a mãe da infante consiga um emprego, pois não tem limitação nenhuma para tanto, razão pela qual poderá ela sustentar financeiramente a filha, já que o afeto, a atenção e atendimento moral da criança se encontra por ela garantido. III- Resta evidenciado nos autos o caráter previdenciário da demanda, o que também não pode subsistir, considerando que referida ação não se presta para estes fins. IV- Voto pelo conhecimento e desprovisionamento do presente recurso, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença atacada.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8ª Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018. Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E DESA. EDINÉA DE OLIVEIRA TAVARES.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00298274520128140301

APELANTE: M. C. S. T.

ADVOGADO: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS

APELADO: F. D. C. A.



ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por M. C. S. T. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Belém, nos autos de Ação de Guarda em desfavor de F. D. C. A.

Consta nos autos que a menor é filha de F. D. C. A. e A. M. T. R., todavia, a requerente atualmente é quem mantém a mãe e a menor sob sua manutenção, residindo elas no mesmo endereço da autora, tendo em vista que além do pai da criança se encontrar preso, por sentença condenatória pela prática de roubo majorado, cumprindo pena do hospital de custódia de Americano-PA, por ser esquizofrênico, a mãe está desempregada e possui mais um filho menor, estando todos sob a dependência da avó materna.

Sustenta que a menor é uma criança hiperativa, fazendo tratamento psicológico pelo setor social da Universidade Federal do Pará, local onde sua avó trabalha e conseguiu referido tratamento, e como a menor necessita de tratamentos médicos, precisa incluí-la em seu plano de saúde, necessitando para tanto, de sua guarda provisória, ante as condições precárias financeiras de seus pais.

Desse modo, requereu a guarda da menor, a fim de que possa incluí-la em seu plano de saúde.

À fl. 14 declaração da genitora da menor, afirmando que não deseja contestar a ação proposta.

Parecer Técnico às fls. 32/ 37, manifestando-se favoravelmente ao pleito da requerente.

A Defensoria Pública Contestou a ação por negativa geral, em defesa do pai da menor.

A requerente trouxe aos autos cópia da sentença que interdito o pai da menor, e nomeou como curadora a mãe da menor, razão pela qual o magistrado determinou que a parte ré se manifestasse sobre referido documento.

A Defensoria Pública se manifestou à fl. 94.

Termo de audiência de Instrução e Julgamento às fls. 132/ 132-verso.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação.

Ao sentenciar o feito, a magistrada julgou improcedente o pedido, tendo em vista que os depoimentos em audiência confirmaram o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Inconformada com a decisão de 1º grau, M. C. S. T. interpôs presente recurso alegando que a guarda da menor é necessária, tendo em vista que caso não o seja, a criança poderá ficar exposta a toda sorte de dificuldades com problemas em sua saúde.

Sustenta que a finalidade da guarda é apenas regularizar a posse sob a criança, que de fato vive juntamente com seus pais, com sua avó materna desde o nascimento, para única e exclusivamente incluí-la no plano de saúde da Universidade Federal do Pará, para fazer tratamentos e exames não fornecidos pelo SUS, tendo em vista que seus



pais não possuem condições de pagar particular.

Afirma que ao proferir sentença, a magistrada deixou de levar em consideração os interesses do menor e a gravidade da sua doença, sob o argumento de que a finalidade seria apenas para fins previdenciários, quando em nenhum momento ficou provada esta intenção, pois a guarda poderia até ser provisória, e com ressalva se fosse o caso.

Por todo exposto, requereu que o recursos seja conhecido e provido, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de guarda da menor, visando a solução dos problemas de saúde desta, que necessita de tratamento adequado, e somente sob a guarda de sua avó poderá colocá-la em seu plano de saúde, amenizando as dificuldades de seus pais.

Contrarrazões às fls. 157/159.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço julgamento .

Belém, de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00298274520128140301  
APELANTE: M. C. S. T.  
ADVOGADO: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS  
APELADO: F. D. C. A.  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de guarda, por considerar que os



depoimentos em audiência confirmaram o caráter eminentemente previdenciário da demanda.

Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão à apelante, motivo pelo qual passo a expor os motivos do meu convencimento.

Em sua peça inaugural, a apelante requer a guarda de sua neta, sob o argumento de que os pais biológicos não possuem condições financeiras de satisfazerem as condições essenciais da menor, estando, inclusive, morando com a requerente, e mais, que a menor necessita de tratamentos de saúde, razão pela qual requer sua guarda, para que possa incluí-la em seu plano de saúde.

No caso dos autos, verifica-se que a mãe da infante encontra-se morando com a menor e a apelante, as quais conjuntamente partilham da obrigação de manter em todos os aspectos a integridade da criança. Nesse caso, não poderia se retirar da mãe a obrigação que a ela incumbe, simplesmente por estar em situação menos privilegiada que a apelante ou por desejo de incluir a infante em seu plano de saúde.

Ora, não há nos autos qualquer prova de conduta desabonadora da genitora da menor, de modo que sua situação financeira não pode óbice para dar à requerente a guarda da menor, principalmente porque esta por livre e espontânea vontade tem garantido o sustento da criança e da genitora. Além do mais, inexistente impedimento para que a mãe da infante consiga um emprego, pois não tem limitação nenhuma para tanto, razão pela qual poderá ela sustentar financeiramente a filha, já que o afeto, a atenção e atendimento moral da criança se encontra por ela garantido.

Importante observar o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários

Do preceito acima se depreende que se os pais não reúnem condições afetivas, morais e materiais de manter o filho sob sua guarda, os interesses maiores do infante devem ser resguardados, motivo pelo qual se pode conferir esse direito a terceiros.

Nesse sentido, vê-se que esses requisitos são necessários para a devida concessão da guarda, tendo em vista seu caráter extremo. Portanto, considero que não se encontra comprovado nos autos que a criança encontra-se totalmente desprotegida emocionalmente, materialmente, sem qualquer assistência de alguém responsável, já que todos moram na mesma casa, estando a requerente apenas ajudando financeiramente e emocionalmente na criação da menor, o que não lhes dá o direito de guarda.

Por fim, comungo do mesmo entendimento do Douto procurador de Justiça, no fato de estar evidenciado nos autos o caráter previdenciário da demanda, o que também não pode subsistir, considerando que referida ação não se presta para estes fins.

Nesse sentido, os Tribunais Pátrios já se posicionaram:

**GUARDA. FINS PREVIDENCIÁRIOS.** Descabe a concessão da guarda para fins



meramente previdenciários. Apelo manifestamente improcedente. (Apelação Cível N° 70005561204, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 03/02/2003)(TJ-RS - AC: 70005561204 RS , Relator: Maria Berenice Dias, Data de Julgamento: 03/02/2003, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia, undefined)

Ainda,

**APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DE FAMÍLIA GUARDA DE MENOR DEVER DOS GENITORES PEDIDO FORMULADO PELA AVÓ MATERNA FINALIDADE PREVIDENCIÁRIA IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO.** I O dever de guarda dos pais somente deve ser alterado, transferindo-se aos avôs, quando demonstradas causas excepcionais que justifiquem a medida em prol do interesse e bem estar do menor. II Apurado por Estudo Sócio Psicológico que o menor reside com sua genitora e que esta presta assistência moral e educacional ao menor, a guarda não pode ser modificada. III À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso conhecido e improvido. (2013.04235729-20, 127.131, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-11-18, Publicado em 2013-12-03)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença atacada.

Belém,        de        de 2018.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora